



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACIEIRA

### DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 01/2025

#### RESPOSTA AO RECURSO

Em resposta ao recurso solicitado pelo candidato Herick Lucas dos Santos, referente ao tempo de serviço na inscrição de Médico Clínico geral.

Embora o Edital seja regido pelo princípio da vinculação, entendo que no caso em tela tal princípio pode e deve ser mitigado em face do interesse público e da própria segurança do público, quando se busca atribuir experiência no trabalho direto na área de segurança pública com a área de saúde pública que não possuem qualquer afinidade, indo ao encontro da exigência do próprio edital que busca atribuir a vaga aos profissionais com maior experiência na sua área de atuação, como corolário do princípio da primazia do interesse público.

Observa-se que em específicas situações, como a do caso em tela, poderá a vinculação ser relevada, especialmente quando entra em desacordo com determinados princípios jurídicos caros à licitação, caso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, referir-se a aspecto que, substancialmente, em nada prejudicaria o processo administrativo licitatório ou, mesmo, formalmente desatender ao instrumento convocatório ou Edital, mas, substancialmente, satisfazer à finalidade da norma.

Se a condição constante do edital é de clareza solar, e isso me parece presente somente pela análise da situação especial da atividade médica, esta implicitamente claro que a experiência exigência deve ser na área fim e jamais pode-se entender ao contrário, sendo tal infringência de repercussão grave ao certame, quando possivelmente outro candidato apresenta a experiência na área fim, portanto, aceitar seria trazer prejuízo em desfavor ao interesse público, a vinculação neste caso não é abrangente.

Ainda que, na hipótese de edital de concurso público estabelecer a exigência de comprovação de experiência como causa diferencial para a escolha ou trazer maior pontuação para influenciar em sua qualificação, não havendo especificação de tempo de serviço na especialidade médica para a qual concorre o candidato, deve ser interpretada a norma editalícia como experiência na profissão de médico. Em

*Simone C. Zanella*

decorrência, pode ser computado qualquer trabalho profissional exercido a partir do registro no CRM.

Outro não é o entendimento da melhor doutrina:

"que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e repetidas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada."

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1997)

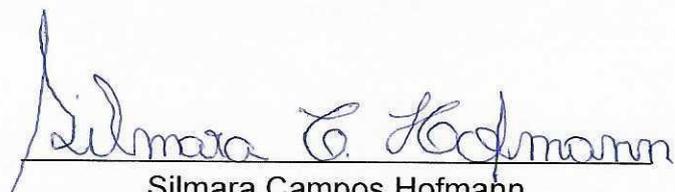
Outro não é o entendimento dos Tribunais Pátrios, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR I - ENFERMEIRO - PROVAS DE TÍTULOS - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL - PONTUAÇÃO NÃO ATRIBUÍDA - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO REJEITADO - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS - VINCULAÇÃO AO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA - FINALIDADE DO CERTAME - MÉRITO ADMINISTRATIVO - EXCESSÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da vinculação ao edital, embora básico ao concurso público, não é absoluto, devendo ser aplicado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se sobrepondo ao princípio da supremacia do interesse público um excesso de formalismo previsto nas regras do edital. 2. O excesso de formalidade do instrumento convocatório não deve afastar a finalidade primordial do concurso público de selecionar os candidatos mais qualificados para a prestação do serviço à coletividade. 3. As certidões emitidas pelo Poder Público, que comprovam o tempo de serviço na função de enfermeira, cumpre a finalidade prevista no edital de comprovar a experiência profissional da impetrante no cargo pretendido. 4. O ato impugnado revela-se passível de controle pelo Poder Judiciário, porquanto fere os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Não há falar em violação ao princípio da isonomia, haja vista que o Poder Judiciário tão somente afastou o apego da Administração às formalidades excessivas do edital.

*Simone C. Zanella*

(TJ-MG - AC: 50179829120198130145, Relator: Des.(a) Maria Cristina Cunha  
Carvalhais, Data de Julgamento: 30/05/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL,  
Data de Publicação: 31/05/2023)

Desta forma, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Handwritten signature of Silmara C. Hofmann in black ink.

Silmara Campos Hofmann  
Presidente da Comissão

Handwritten signature of Simone C. Zanella in blue ink.